

LEI Nº 923/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre Regime de Adiantamento e de Reembolso de Despesas no âmbito do poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Legislativo nº 04/2020 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Juquiá, o Regime de Adiantamento como forma de pagamento de despesas, disciplinados por esta Lei.

Art. 2º. Entende-se por regime de adiantamento, a entrega de numerário a servidor ou vereador, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que, por sua natureza específica ou urgência, não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria e, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1.964 e demais preceitos legais atinentes.

Art. 3º. Os pagamentos efetuados sob os regimes de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, tem como finalidade precípua fazer frente aos gastos com despesas de viagens e deslocamentos de vereadores e servidores, sempre precedido de autorização pelo Presidente da Edilidade, a serviços que demonstrem o interesse do Município, abrangendo especificamente:

I - Transporte, hospedagem e alimentação;

II - Combustível para veículos oficiais, quando o abastecimento nos postos contratados pela Administração não se fizer possível em razão da distância, bem como para veículos particulares de servidores e/ou vereadores quando da impossibilidade do uso do veículo oficial;

III - Despesas com estacionamento, tarifas de pedágio, manutenção e reparo de veículos oficiais quando necessário;

IV - Comunicação inerente à função pública, pelos meios disponíveis no local em que se encontrar durante a viagem;

V - Despesas relacionadas ao exercício da função pública durante a viagem, compreendendo, fotocópias, material de expediente e demais itens do gênero;

VI - Despesas que tenham de ser efetuadas em locais distantes da sede da Administração Municipal em outro Município ou Estado;

VII - Pequenas despesas de pronto pagamento, não podendo cada comprovante exceder a 20% do valor do salário mínimo vigente, assim consideradas:

- a) de caráter emergencial, eventual ou excepcional;
- b) que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal;
- c) serviços postais, material de limpeza e higiene, confecção de chaves, serviços de cartórios, pequenos consertos, reparos e visando a conservação e manutenção do prédio, bem como do veículo oficial.
- d) aquisição de ornamentos e adereços para as dependências da Câmara, excepcionalmente em sessões solenes e recepção de autoridades.

Parágrafo Único: Não serão admitidas para fins de prestação de contas, despesas de pertinência diversa das do interesse da Administração Pública do Município.

Art. 4º. A solicitação de adiantamento de valores de que trata a presente Lei, será formulada unicamente pelo servidor efetivo da Câmara de Vereadores ou pelos próprios Vereadores, e entregues diretamente ao Chefe do Poder Legislativo, observado o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antecedentes à viagem quando se tratar de adiantamento.

Art. 5º. O formulário de solicitação para despesa de viagem detalhará, dentre outros, a duração da viagem, a informação do local, a finalidade, sendo que a razão não pode ser genérica, o montante do numerário estimado para as despesas quando se tratar de adiantamento, a identificação dos vereadores e/ou servidores, o servidor ou autoridade responsável pelo numerário e pela fiel e correta prestação de contas, contendo a assinatura do servidor ou do próprio vereador.

Art. 6º. Verificadas as condições orçamentárias e financeiras com vistas ao atendimento do preceituado nos artigos 4º e 5º desta Lei, a Diretoria Administrativa e Financeira dará andamento regular ao processo, compreendendo, o empenho da despesa e a entrega do numerário ao servidor ou vereador.

Art. 7º. O servidor ou vereador encarregado do numerário e da prestação de contas deverá comprovar as despesas por meio de notas fiscais emitidas em nome da Câmara Municipal Juquiá, contendo o CNPJ/MF da Edilidade, sob pena de não contabilização da despesa para fins da competente e correta prestação de contas.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o prestador ou fornecedor de serviços for pessoa física e não possuir nota fiscal, em se tratando de despesas de pequena monta, o documento poderá ser substituído por recibo, com a identificação do CPF/MF do prestador ou fornecedor, sempre em nome da Câmara Municipal de Juquiá, observadas, no que couber, as disposições do caput deste artigo.

Art. 8º. Em se tratando de adiantamento para viagem, o responsável apresentará, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis** após o retorno, a prestação de contas à Diretoria Administrativa e Financeira, acompanhada dos comprovantes e descrição das despesas, bem como da devolução do saldo dos valores não utilizados os quais deverão estar relacionados ao processo.

§ 1º. Não se concederá novo adiantamento na pendência de prestação de contas anteriores.

§ 2º. Para adiantamento feito no mês de dezembro, o prazo para a prestação de contas dar-se-á, impreterivelmente até o dia 20 do referido mês, observado o disposto no caput deste artigo.

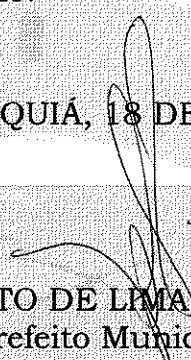
Art. 9º. Nas hipóteses em que a prestação de contas não ocorrer na forma e no prazo estabelecido pelo artigo anterior, o servidor ou o edil responsável terá o valor do adiantamento descontado de seus vencimentos ou subsídios mediante autorização prévia da presidência.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às hipóteses em que a prestação de contas não for integralmente aprovada em relação aos valores expressos nas notas fiscais ou recibos não deferidos, e também nos casos em que o saldo residual não for restituído à Câmara de Vereadores, no prazo estabelecido pelo artigo 8º desta lei.

Art. 10 O servidor ou vereador que não tiver a prestação de contas integralmente aprovada pelo Controle Interno da Câmara, no que diz respeito ao adiantamento para custeio de despesas de viagens, ficará impedido de requerer novo adiantamento de viagem no período de até 03 (três) meses ou até que a situação seja regularizada.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, revoga as disposições em contrário.

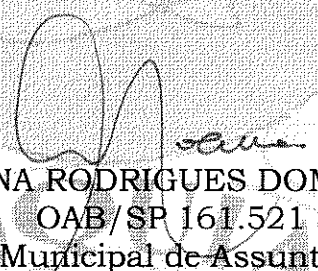
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 18 DE MARÇO DE 2020.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal



ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SO 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração



ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos